LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- I na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no anocalendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.
- II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no anocalendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
 - III constituída sob a forma de sociedade por ações;
- IV cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;
- V que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
 - VI que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2°;
 - X de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- XI cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;
 - XII que realize operações relativas a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

- e) "factoring";
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-deobra;
- XIII que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- XIV que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;
- XV que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVI cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVII que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;
- XVIII cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.
- § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.
 - * § 1° com redação dada pela Lei n° 9.779, de 19/01/1999.
- § 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.
- § 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.
- § 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.
 - * § 4° com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

| * Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001. * Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. | |
|--|-----|
| | ••• |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189- 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

| da Lei nº 9 | Art 14. O art. 9° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6° 0.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9° |
|-------------|---|
| | I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); |
| | XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas." (NR) |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

| | Art. 93. Ficam revogados: |
|----------|--|
| dezembro | IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de de 1996; |
| | |

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.
- § 1º A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.
- § 2º O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:
- a) aumentar, até 60% (sessenta por cento), a quantidade de BTN estabelecida para cada classe.
 - * Alínea A com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990.
 - b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;
- c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;
- d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.
- § 3º Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.
- Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, sobre o valor tributável.
- § 1º Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, parágrafos 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).
- § 2º O contribuinte informará ao Ministério da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.
- § 3º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

| | § 4° Fei | to o enquad | ramento ini | icial, este p | oderá ser a | alterado, c | observados (| os limites |
|-----------|---|---|---|---|---|---|---|------------|
| constante | s do Anexe | o I. | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| •••••• | • | ••••• | • | • | • | ••••••• | ••••• | •••••• |
| ••••• | • | • | • | • | • | • | • | ••••• |

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

.....

CAPÍTULO 22 BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

- 1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários e tornados, portanto, impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.
- 3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

| Código NCM | Descrição do Produto / Recipiente | IPI (R\$/unidade) | Unidad e |
|---------------|--|-------------------|-------------|
| 2201.10.00 | Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais) | | |
| | Garrafa de vidro, retornável | | |
| | 1. Até 260 ml | 0,0119 | unidade |
| | 2. De 261 a 360 ml | 0,0138 | unidad |
| | 3. De 361 a 660 ml | 0,0165 | unidad |
| | 4. De 661 a 1100 ml | 0,0303 | unidad |
| | 5. De 1101 a 1300 ml | 0,0356 | unidad |
| | Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| | 6. Até 260 ml | 0,0184 | unidad |
| | 7. De 261 a 360 ml | 0,0229 | unidad |
| | 8. De 361 a 660 ml | 0,0459 | unidad |
| | 9. De 661 a 1100 ml | 0,0724 | unidad |
| | 10. De 1101 a 1300 ml | 0,1145 | unidad |
| | Garrafa de plástico, não-retornável | | |
| | 11. Até 260 ml | 0,0074 | unidad |
| | 12. De 261 a 360 ml | 0,0091 | unidad |
| | 13. De 361 a 660 ml | 0,0119 | unidad |
| | 14. De 661 a 1.100 ml | 0,0156 | unidad |
| | 15. Acima de 1.100 ml | 0,0184 | unidad |
| | Outra embalagem plástica | | |
| | 16. Até 260 ml | 0,0051 | unidad |
| | 17. De 261 a 360 ml | 0,0110 | unidad |
| | 18. De 361 a 660 ml | 0,0240 | unidad |
| | 19. De 661 a 1100 ml | 0,0524 | unidad |
| | 20. De 1101 a 1300 ml | 0,1143 | unidad |
| | Lata | | |
| | 21. Até 260 ml | 0,0207 | unidad |
| | 22. De 261 a 360 ml | 0,0275 | unidad |
| | 23. De 361 a 660 ml | 0,0498 | unidad |
| | | | |

| <u> </u> | | |
|---|---|--|
| Águas incluídas as águas minerais e as águas | | |
| | | |
| edulcorantes ou aromatizadas | | |
| Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não | | |
| exceda 0,5 % vol. | | |
| Garrafa de vidro, retornável | | |
| 1. Até 260 ml | 0,0486 | unidad |
| 2. De 261 a 360 ml | 0,0550 | unidad |
| 3. De 361 a 660 ml | 0,0789 | unidad |
| Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| 4. Até 260 ml | 0,0286 | unidad |
| 5. De 261 a 360 ml | 0,0349 | unidad |
| 6. De 361 a 660 ml | 0,0529 | unidad |
| Lata | | |
| 7. Até 260 ml | 0,0362 | unidad |
| 8. De 261 a 360 ml | 0,0482 | unidad |
| 9. De 361 a 660 ml | 0,0791 | unidad |
| Barril | <u> </u> | |
| 10. Barril | 0,1540 | litro |
| | | |
| | | _ |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | |
| | | unidad |
| | 0,1394 | unidad |
| Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| 6. Até 260 ml | 0,0366 | unidac |
| 7. De 261 a 360 ml | 0,0421 | unidad |
| 8. De 361 a 660 ml | 0,0734 | unidad |
| 9. De 661 a 1100 ml | 0,0968 | unidad |
| Garrafa de plástico, retornável | | |
| 10. De 661 a 1100 ml | 0,1478 | unidad |
| 11. De 1101 a 1300ml | 0,1631 | unidad |
| 12. De 1301 a 1600 ml | 0,1724 | unidad |
| 13. De 1601 a 2100 ml | 0,1944 | unidad |
| Garrafa de plástico, não-retornável | | |
| 14. Até 260 ml | 0,0394 | unidad |
| 15. De 261 a 360 ml | 0,0459 | unidad |
| 16. De 361 a 660 ml | 0,0861 | unidad |
| 16. De 361 a 660 ml | 0,0861 | |
| | Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. Garrafa de vidro, retornável 1. Até 260 ml 2. De 261 a 360 ml 3. De 361 a 660 ml Garrafa de vidro, não-retornável 4. Até 260 ml 5. De 261 a 360 ml 6. De 361 a 660 ml Lata 7. Até 260 ml 8. De 261 a 360 ml 9. De 361 a 660 ml Barril 10. Barril 10. Barril Refrigerantes e refrescos Garrafa de vidro, retornável 1. Até 260 ml 2. De 261 a 360 ml 3. De 361 a 660 ml 3. De 361 a 660 ml 4. De 661 a 1.100 ml 5. De 1101 a 1300 ml Garrafa de vidro, não-retornável 6. Até 260 ml 7. De 261 a 360 ml 8. De 361 a 660 ml 9. De 661 a 1100 ml Garrafa de plástico, retornável 10. De 661 a 1100 ml Garrafa de plástico, retornável 11. De 1101 a 1300ml Garrafa de plástico, retornável 12. De 1301 a 1600 ml 13. De 1601 a 2100 ml Garrafa de plástico, não-retornável 14. Até 260 ml 15. De 261 a 360 ml | gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. Garrafa de vidro, retornável 1. Até 260 ml 2. De 261 a 360 ml 3. De 361 a 660 ml 4. Até 260 ml 5. De 261 a 360 ml 6. De 361 a 660 ml 7. Até 260 ml 9. Oy529 Lata 7. Até 260 ml 9. Oy682 8. De 261 a 360 ml 9. Oy682 9. De 361 a 660 ml 9. Oy791 Barril 10. Barril 10. Barril 10. Barril 11. Até 260 ml 12. De 261 a 360 ml 13. De 361 a 660 ml 14. Até 260 ml 15. De 1101 a 1300 ml 16. Até 260 ml 17. De 261 a 360 ml 18. De 361 a 660 ml 19. Oy385 3. De 361 a 660 ml 4. De 661 a 1.100 ml 5. De 1101 a 1300 ml 6. Até 260 ml 7. De 261 a 360 ml 9. Oy366 6. Até 260 ml 9. Oy366 7. De 261 a 360 ml 9. De 661 a 1100 ml 9. De 661 a 1100 ml 10. De 661 a 1100 ml 11. De 1101 a 1300ml 12. De 1301 a 1600 ml 13. De 1601 a 2100 ml 9. Oy394 15. De 261 a 360 ml 0, Oy394 15. De 261 a 360 ml 0, Oy394 15. De 261 a 360 ml 0, Oy394 |

| 17. De 661 a 1.100 ml | 0,1650 | unidade |
|--------------------------|--------|---------|
| 18. De 1.101 a 1.300 ml | 0,1896 | unidade |
| 19. De 1.301 a 1.600 ml | 0,2164 | unidade |
| 20. De 1.601 a 2.100 ml | 0,2420 | unidade |
| 21. Acima de 2.100 ml | 0,2786 | unidade |
| Outra embalagem plástica | | |
| 22. Até 260 ml | 0,0207 | Unidade |
| 23. De 261 a 360 ml | 0,0385 | Unidade |

| | 24 De 261 e 660 m ¹ | 0.0710 | TT! 1 1 |
|------------|---|--------|----------|
| | 24. De 361 a 660 ml | 0,0718 | Unidade |
| | Embalagem cartonada | 0.0202 | .1.1 |
| | 25. Até 260 ml | 0,0303 | unidade |
| | 26. De 261 a 360 ml | 0,0421 | unidade |
| | 27. De 361 a 660 ml | 0,0587 | unidade |
| | 28. De 661 a 1100 ml | 0,2200 | unidade |
| | Lata | | |
| | 29. Até 260 ml | 0,0330 | unidade |
| | 30. De 261 a 360 ml | 0,0440 | unidade |
| | 31. De 361 a 660 ml | 0,0798 | unidade |
| | Cilindro ("pré-mix") | | |
| | 32. Cilindro | 0,1100 | litro |
| 2202 00 00 | | | |
| 2202.90.00 | Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, | | |
| | da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual | | |
| | Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do | | |
| | Ministério da Saúde: repositores hidroeletrolíticos e | | |
| | outros | | |
| | Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| | 1. Até 260 ml | 0,0193 | unidade |
| | 2. De 261 a 360 ml | 0,0240 | unidade |
| | 3. De 361 a 660 ml | 0,0482 | unidade |
| | 4. De 661 a 1100 ml | 0,0760 | unidade |
| | Garrafa de plástico, não-retornável | Ť | |
| | 5. Até 260 ml | 0,0084 | unidade |
| | 6. De 261 a 360 ml | 0,0126 | unidade |
| | 7. De 361 a 660 ml | 0,0251 | unidade |
| | 8. De 661 a 1100 ml | 0,0502 | unidade |
| | Outra embalagem plástica | 0,0002 | |
| | 9. Até 260 ml | 0,0072 | unidade |
| | 10.De 261 a 360 ml | 0,0134 | unidade |
| | 11. De 361 a 660 ml | 0,0274 | unidade |
| | Embalagem cartonada | 0,0271 | diffdade |
| | 12. Até 260 ml | 0,0113 | unidade |
| | 13. De 261 a 360 ml | 0,0113 | unidade |
| | 14. De 361 a 660 ml | 0,0137 | unidade |
| | 15. De 661 a 1100 ml | 0,0217 | unidade |
| | Lata | 0,0017 | umaaac |
| | 16. Até 260 ml | 0,0236 | unidade |
| | 17. De 261 a 360 ml | 0,0314 | unidade |
| | 18. De 361 a 660 ml | 0,0569 | unidade |
| | | | |
| | | | |

| Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. | | |
|--|--------|---------|
| 1. Até 260 ml | 0,2097 | unidade |
| 2. De 261 a 360 ml | 0,3146 | unidade |
| | | |

| 2203.00.00 | Cervejas de malte | | |
|------------|-------------------------------------|--------|---------|
| | Garrafa de vidro, retornável | | |
| | 1. Até 260 ml | 0,0971 | unidade |
| | 2. De 261 a 360 ml | 0,1100 | unidade |
| | 3. De 361 a 660 ml | 0,1576 | unidade |
| | 4. De 661 a 1100 ml | 0,3089 | unidade |
| | Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| | 5. Até 260 ml | 0,0573 | unidade |
| | 6. De 261 a 360 ml | 0,0696 | unidade |
| | 7. De 361 a 660 ml | 0,1059 | unidade |
| | 8. De 661 a 1100 ml | 0,1815 | unidade |
| | Lata | | |
| | 9. Até 260 ml | 0,0724 | unidade |
| | 10. De 261 a 360 ml | 0,0963 | unidade |
| | 11. De 361 a 660 ml | 0,1582 | unidade |
| | Barril | | |
| | 12. Barril | 0,3080 | litro |
| | Recipiente especial, não-retornável | | |
| | 13. Até 5,1 litros | 0,3410 | litro |

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

| Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| A | 0,11 | I | 0,47 | Q | 2,23 |
| В | 0,12 | J | 0,56 | R | 2,74 |
| С | 0,14 | K | 0,68 | S | 3,34 |
| D | 0,18 | L | 0,83 | T | 4,07 |
| Е | 0,23 | M | 1,01 | U | 4,97 |
| F | 0,26 | N | 1,26 | V | 6,06 |
| G | 0,30 | О | 1,50 | X | 7,38 |
| Н | 0,38 | P | 1,84 | Y | 9,00 |
| | | | | Z | 13,38 |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|---------------|--|-----------------|
| 22.01 | ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE | |
| 2201.10.00 | -Águas minerais e águas gaseificadas | 15 |

| | Ex 01 - Águas minerais naturais | NT |
|------------|--|----|
| 2201.90.00 | -Outros | NT |
| | | |
| 22.02 | ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 20.09 | |

| 2202.10.00 | -Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou | |
|------------|---|----|
| | aromatizadas | 27 |
| 2202.90.00 | -Outras | 27 |
| | Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau | 0 |
| | Ex 02 – Néctares de frutas | 5 |
| 2203.00.00 | CERVEJAS DE MALTE | 40 |
| 22.04 | VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUÍDOS OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUÍDOS OS DA POSIÇÃO 20.09 | |
| 2204.10 | -Vinhos espumantes e vinhos espumosos | |
| 2204.10.10 | Tipo champanha ("champagne") | 30 |
| 2204.10.90 | Outros | 30 |
| 2204.2 | -Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool | |
| 2204.21.00 | Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.29.00 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.30.00 | -Outros mostos de uvas | 10 |
| 22.05 | VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS | |
| 2205.10.00 | -Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 30 |
| 2205.90.00 | -Outros | 30 |
| 2206.00 | OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA | |
| 2206.00.10 | Sidra | 10 |
| 2206.00.90 | Outras | 10 |
| | | |
| 22.07 | ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO | |
| 2207.10.00 | -Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol | 0 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC | NT |

| | Ex 02 - Retificado (álcool neutro) | 8 |
|------------|---|----|
| 2207.20 | -Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | |
| 2207.20.10 | Álcool etílico | 8 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC | NT |
| 2207.20.20 | Aguardente | 8 |
| | | |
| 22.08 | ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS (ALCOÓLICAS) | |
| 2208.20.00 | -Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas | 60 |
| 2208.30 | -Uísques | |
| 2208.30.10 | Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros | 60 |
| 2208.30.10 | Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% ±1,5% (59,5% ±1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada (Criado pelo Decreto n° 4.859, de 2003) | 30 |
| 2208.30.10 | Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% ±1,5% (59,5% ±1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada | |
| | (Criado pelo Decreto nº 4.859, de 2003) | 30 |
| 2208.30.20 | Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros | 60 |
| 2208.30.90 | Outros | 60 |
| 2208.40.00 | -Rum e outras aguardentes de cana | 60 |
| 2208.50.00 | -Gim e genebra | 60 |
| 2208.60.00 | -Vodca | 60 |
| 2208.70.00 | -Licores | 60 |
| 2208.90.00 | -Outros | 60 |
| | Ex 01 - Álcool etílico | 8 |
| | Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% | 40 |
| 2209.00.00 | VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES | 0 |

CAPÍTULO 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

CAPÍTULO 24 FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30). Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.000, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

| Classes | Valor (reais/vintena) |
|---------|-----------------------|
| I | 0,469 |
| II | 0,552 |
| III-M | 0,635 |
| III-R | 0,718 |
| IV-M | 0,801 |
| IV-R | 0,884 |

^{*} Redação dada pelo Decreto nº 4.924, de 19.12.2003.

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQU OTA (%) |
|---------------|--|---------------------|
| 24.01 | FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO) | |
| 2401.10 | -Fumo (tabaco) não destalado | |
| 2401.10.10 | Em folhas, sem secar nem fermentar | NT |
| 2401.10.20 | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro | NT |
| 2401.10.30 | Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia | NT |
| 2401.10.40 | Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco | NT |
| 2401.10.90 | Outros | NT |
| 2401.20 | -Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado | |
| 2401.20.10 | Em folhas, sem secar nem fermentar | NT |
| 2401.20.20 | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro | NT |
| 2401.20.30 | Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia | NT |
| 2401.20.40 | Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley | NT |
| 2401.20.90 | Outros | NT |

| 2401.30.00 | -Desperdícios de fumo (tabaco) | NT |
|------------|---|-----|
| | | |
| 24.02 | CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO (TABACO) OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS | |
| 2402.10.00 | -Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco) | 30 |
| 2402.20.00 | -Cigarros contendo fumo (tabaco) | 330 |
| | Ex 01 - Feitos à mão | 30 |
| 2402.90.00 | -Outros | 30 |
| | Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão | 330 |
| | | |
| 24.03 | OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO) | |
| 2403.10.00 | -Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção | 30 |
| 2403.9 | -Outros | |
| 2403.91.00 | Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído" | 30 |
| 2403.99 | Outros | |
| 2403.99.10 | Extratos e molhos | 30 |
| 2403.99.90 | Outros | 30 |

CAPÍTULO 25 SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO